



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725831/2010-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.076 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IOF. CONTRATO DE MÚTUO.
Recorrente IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic

Recurso Voluntário negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário: a) pelo voto de qualidade, em relação à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos Gilberto de Castro Moreira Junior, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama; b) por unanimidade de votos, quanto às demais questões..

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado por auto de infração, para a cobrança do IOF - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 6.700.605,08, em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre operações de mútuo efetuadas entre a Recorrente e suas coligadas.

Com o intuito de elucidar os fatos e destacar os argumentos trazidos pelas partes transcreve-se o **Relatório** constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório:

O auto de infração de fls. 61-71, exige da contribuinte já identificada, imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF, da ordem de R\$ 3.043.805,99, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros de mora, totalizando o crédito de R\$ 6.700.605,08, haja vista a falta de cobrança e recolhimento do imposto sobre operações de repasse de recursos em dinheiro, concedido por pessoa jurídica não financeira a outras pessoas jurídicas, caracterizadas como operações de mútuo.

2. Foram os seguintes valores autuados:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>
<i>31/01/2006</i>	<i>R\$ 221.606,27</i>	<i>31/07/2006</i>	<i>R\$ 263.638,43</i>
<i>28/02/2006</i>	<i>R\$ 191.859,99</i>	<i>31/08/2006</i>	<i>R\$ 234.613,20</i>
<i>31/03/2006</i>	<i>R\$ 110.845,20</i>	<i>30/09/2006</i>	<i>R\$ 259.055,37</i>
<i>30/04/2006</i>	<i>R\$ 208.891,05</i>	<i>31/10/2006</i>	<i>R\$ 313.280,07</i>
<i>31/05/2006</i>	<i>R\$ 260.727,67</i>	<i>30/11/2006</i>	<i>R\$ 329.341,12</i>
<i>30/06/2006</i>	<i>R\$ 271.926,57</i>	<i>31/12/2006</i>	<i>R\$ 378.021,05</i>

3. O enquadramento legal para a exigência é o artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999, o Decreto nº 6.306, de 2007 (Regulamento do IOF) e a Instrução Normativa nº 907, de 2009. A multa de ofício está amparada pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. A ciência ao auto de infração foi dada ao advogado Giancarlo Rodrigues Mino, CPF 026.798.15981, em 15/12/2010.

5. Na impugnação de fls. 636-664 a autuada afirma que a autoridade fiscal entendeu terem ocorrido durante o ano calendário de 2006, diversos atos que representaram a hipótese de incidência do IOF; que foram levados em conta, como elementos probatórios, duas contas do razão da reclamante e que, a partir da averiguação desses dados, e somente desses, concluiu-se ter havido a prática de mútuos com empresas coligadas, sem o respectivo recolhimento do IOF.

6. Sustenta estar errado imputar-lhe suposta prática de fato jurídico tributário posto que o que se apresenta não condiz com a realidade do caso e que tal atitude desdenha do princípio da tipicidade e da estrita legalidade tributária, pois que em momento algum houve a concessão de crédito via mútuo, mas, apenas, operações jurídicas mercantis de compra e venda de commodities, no caso soja; que a base de cálculo da presente exigência, levou em consideração a movimentação financeira diária, no período de trinta dias; que apresentou argumentos lastreados por documentos a fim de comprovar não ter praticado operações concessivas de créditos a empresas coligadas, sem ter obtido sucesso .

7. Transcreve boa parte do Termo de Verificação Fiscal e ao final afirma que o lançamento não foi elaborado corretamente. Afirma que a proposta da peça de defesa é demonstrar a inexigibilidade do crédito por meio da desconstrução dos argumentos contidos no auto de infração o que importará reconhecer que não houve atendimento da hipótese de incidência, então, não se pode falar em conseqüente normativo.

8. Diz ser necessário reconhecer que o critério adotado pela fiscalização deixou de respeitar a correta definição dos institutos estabelecidos pelo Direito Privado, os quais seriam obrigatórios quando da incidência do Direito Tributário, dada a superposição deste. Sustenta que a atitude do fisco pode causar sérios e indevidos prejuízos, em face do montante exigido e o caráter extrafiscal do IOF; que a exigência deve observar os critérios da regra matriz prevista no inciso V e parágrafo primeiro do artigo 153 da Constituição Federal que tem como critério material da sua hipótese de incidência “realizar operações de crédito”; que, é necessário que o ato praticado deve atender integralmente os critérios material, espacial e temporal, sob pena de atipicidade.

9. Partindo da expressão “realizar operações de crédito”, defende que somente as operações jurídicas válidas devem ser consideradas e que qualquer outra operação que não tenha essa característica fica fora da incidência da norma tributária; que por meio do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999 o legislador estabeleceu o dever de pagamento de IOF a todas as pessoas jurídicas, instituições financeiras ou não; que existem correntes que defendem a inconstitucionalidade deste mandamento; que o enunciado do artigo 13 já referido encontra-se replicado no artigo 7º e parágrafos, da Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009; que a Receita qualificou as operações praticadas no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, como concessivas de crédito, mútuo, porém, as operações praticadas tiveram intuito de comércio, ou seja, compra e venda de soja; portanto, somente se as operações jurídicas realizadas atenderem ao suporte fático dos artigos 586 e seguintes do Código Civil, é que poderá haver a incidência do IOF; que o legislador não pode manipular conceitos jurídicos de maneira a proporcionar aumento de receita.

10. Afirma que a análise de um grupo de documentos, pertencentes a uma classe finita, porém extensa, permite aferir a exata classificação das operações realizadas; que a fiscalização avaliou isoladamente as contas do razão 0111060030 – Imcopa 2000 e 0111060045 – Imcopa 4000, para tecer a conclusão de que todas as operações realizadas entre a Imcopa e suas coligadas eram operações financeiras concessivas de crédito (mútuo); que a análise de apenas estas contas não é suficiente à conclusão adotada; que a análise delimitou excessivamente o espaço temporal dos registros das operações; que não levou em consideração a comparação entre o ativo e passivo; que só após a correta avaliação do razão dos anos de 2005 e 2006, dos balancetes destes mesmos períodos, da amostra das notas fiscais emitidas e dos comprovantes de recolhimento/compensação de PIS Cofins,

chegar-se-á à conclusão de que: a) ou ocorreu antecipação de pagamento por parte da coligada fornecedora aos fornecedores, com o respectivo reembolso pela controladora; b) ou o pagamento imediato de uma coligada a outra pela compra ou, por fim, c) a antecipação de verba de uma coligada a outra pela compra de soja, com o conseqüente pagamento das verbas acessórias, como atualização monetária e juros; que tais fatos não permitem ao administrador público entender ter ocorrido a hipótese de incidência do IOF; que o método adotado vislumbrou apenas o ativo obtido nas operações entre as empresas e não fez o devido encontro de contas no passivo.

11. Afirma que a Imcopa Indústria é a única empresa do grupo a obter recursos junto às instituições financeiras e é a partir dela que ocorre o pagamento dos fornecedores ou o reembolso às demais coligadas quando da aquisição ou venda de soja, mas as condutas sempre estão relacionadas às operações de compra e venda de soja entre a Imcopa Indústria e as coligadas; que o encontro de contas nem sempre ocorria de forma imediata e, muitas vezes os procedimentos contábeis eram postergados e deixavam de ser praticados como quando das operações realizadas com terceiros, fato que levou o auditor a concluir pela existência de mútuo.

12. Volta a afirmar que a conta do razão 0111060030 (ATIVO) apresentou saldo de R\$ 2.121.060,62 e, a conta 0111060045 (ATIVO) saldo de R\$ 196.347.172,67, no período apurado de janeiro a dezembro de 2006 e que esse dado isolado é imprestável para caracterizar qualquer evento, de vez que outros elementos devem ser integrados para a consecução do processo investigativo, como o valor de R\$ 138.609.189,29, sob a rubrica Fornecedores Nacionais – Comp. Ligadas, sendo possível perceber que os saldos das contas 0111060030 e 0111060045 têm contrapartida débito na conta 211022251, cuja origem decorre unicamente de comprar e vendas realizadas entre a Imcopa e a coligada mas, mesmo assim, faz-se necessário complemento probatório que se encontra no razão do ano calendário de 2005, fornecedor 600035, Empresa 1000, Nome Incoex, Ind. Com. e Exp. Ltda, de onde se extrai a informação de que, no período entre 30.03.2005 e 31.12.2006, foram emitidas notas fiscais no importe de R\$ 138.609.189,29, operações não passíveis de incidência do IOF.

13. Alega que, a autoridade fiscal desvirtuou a aplicação constitucional, usurpando sua capacidade unicamente para auferir vantagem indevida frente ao contribuinte, uma vez que estabeleceu ao seu bel prazer definição de mútuo para que os interesses fazendários fossem atendidos, quando os fatos praticados representam operações de compra e venda. Sustenta que, caso se mantenha o entendimento do fisco, à contribuinte será dado o direito de reaver, via repetição de indébito, o montante recolhido a título de PIS e Cofins, referentes às operações que fazem parte da discussão no presente processo.

14. Ao final requer o acolhimento da peça de defesa, a procedência de seu pedido, a produção de provas, a extinção do processo administrativo com o arquivamento dos autos ou, não sendo o entendimento pela inexistência do fato jurídico tributário, que a incidência do IOF fique restrito ao acréscimo percebido nas contas do razão 0111060030 Imcopa 2000 e 0111060045 – Imcopa 4000. Por fim, pede que a intimação de todo e qualquer ato seja realizada na pessoa dos procuradores.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba proferiu o Acórdão nº 06-35.521 em 30/06/2011 (e-folhas 8726/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

Ementa: OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito com valor do principal não definido, realizadas por meio de conta corrente, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

INTIMAÇÕES AO PROCURADOR.

A legislação relativa ao processo administrativo fiscal preceitua que as intimações por via postal ou por qualquer outro meio devem ser feitas ao sujeito passivo, no domicílio tributário por ele eleito. Destarte, não é possível a intimação em nome de terceira pessoa e em endereço diverso daquele fornecido pelo interessado para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada cientificada do Acórdão em 18/07/2011, interpôs Recurso Voluntário em 17/02/2012 (e-folhas 1.024/ss), onde repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Das operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros

O cerne do presente litígio refere-se à incidência do IOF sobre operações praticadas pela Recorrente, que segundo a autoridade fiscal consistiram em repasses de recursos em dinheiro concedidos às suas coligadas, caracterizado pelos seguintes fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 32):

(...) Em relação à Intimação Fiscal 0001 (doc. anexado), o contribuinte apresentou contratos de compromisso com fornecedores, por conta de adiantamentos para garantia futura de safra (fornecimento de soja). Com relação às contas correntes Imcopa 2000, 3000 e 4000, o contribuinte admite que referidas contas razão são utilizadas para **registrar operações inter-empresas** (grupo econômico), e decorrem de operações mercantis.

Fazendo uma leitura mais minuciosa nos lançamentos contábeis das contas correntes que registraram as transações entre as empresas do grupo, especificamente nas contas razão 0111060030 0 Imcopa 2000 e 0111060045 Imcopa 4000 (cópias anexadas), contas essas que apresentavam elevados saldos devedores mensais para com a empresa fiscalizada 'Imcopa industrial', constatamos **ao final de cada mês o registro de lançamentos contábeis com o histórico "apropriação de juros sobre mútuo" em contrapartida de "receitas financeiras", e que eram calculados sobre os saldos devedores ao final de cada mês.** Assim, intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 0002 (doc. anexado), a prestar esclarecimentos sobre a cobrança de juros sobre mútuo.

Esclarecendo os questionamentos demandados pela fiscalização (doc. anexado) o contribuinte admite tratar-se de **"rateio de juros decorrentes de passivos bancários contratados junto às instituições financeiras", cujos recursos eram captados por empresas do grupo e repassados à empresa fiscalizada, por conta de fornecimento de soja** (encontro de contas). Outros lançamentos como rateio de despesas das empresas do grupo, entre outras, são comuns nos registros das referidas contas correntes. (...)

A Recorrente, por sua vez, após tecer considerações sobre os critérios de amostragem adotados pela fiscalização, defende-se justificando as citadas operações com as seguintes palavras:

(...) Para se ter ideia das operações que eram realizadas entre Imcopa e suas coligadas, apenas a Imcopa Indústria obtinha créditos, linhas de financiamento junto às instituições Financeiras, portanto, **a Imcopa Indústria era o único canal de entrada de verbas decorrentes de operações financeiras.** A partir dela é que havia o pagamento de fornecedores ou o reembolso às demais coligadas quando da aquisição ou venda de soja, mas as condutas sempre estavam relacionadas às operações jurídicas mercantis de compra e venda de soja entre Imcopa Indústria e suas coligadas. Não havia qualquer concessão de crédito às coligadas e vice-versa, fato provado e lastreado pelas notas fiscais e respectivos registros contábeis (razão, diário e balancetes).

Contudo deve-se esclarecer aos Ilustres Julgadores que nem todo encontro de contas ocorria de forma imediata, conforme orientação de prática de procedimentos contábeis, devido ao fato de que como as relações jurídicas se davam entre empresas coligadas, muitas vezes os procedimentos contábeis eram postergados e deixavam de ser praticados da mesma forma como quando das operações eram realizadas com terceiros.

Esta circunstância infelizmente foi utilizada pelo Sr. Auditor para concluir erroneamente de que houve mútuo, pois a análise foi realizada por ele de forma isolada, ou seja, considerando-se apenas um ano-calendário, enquanto que para diversas contas da empresas, o encontro entre entradas e saídas, somente pode ser feito quando comparados os anos-calendários de 2005 e de 2006 como um todo.

Apesar dos procedimentos utilizados pela Imcopa não terem sido os mais indicados e orientados por práticas contábeis convencionais, também não eram proibidos,

apenas poderiam causar tumulto quanto à forma de sua prática ou mesmo na eventual análise de auditoria ou fiscalização, como de fato aparenta ter ocorrido.

Cabe a esta Turma decidir se os repasses de recursos efetuados pela empresa à suas coligadas podem ser enquadrados como operações de mútuo, como afirma a fiscalização, ou se, como alega a Recorrente, tratam-se de meras operações mercantis de compra e venda de soja.

Ab initio, importante transcrever o artigo 13 da Lei nº 9.779/99 que prescreve a incidência do IOF também sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, mesmo que não financeiras, *verbis*:

Art. 13 - As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1o Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2o Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3o O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Pois bem. Vejamos se os fatos subsomem-se à hipótese de incidência contida na norma.

A meu ver, os repasses de recursos financeiros efetuados pela Recorrente à suas coligadas, independentemente se destinado ao pagamento pela aquisição de bens junto aos seus fornecedores ou não, tratam-se de operações de crédito *correspondentes* a mútuo, como corretamente entendeu a fiscalização.

Isto porque o legislador não condicionou a incidência do IOF à formalização de um contrato de mútuo. Prescreveu, apenas, que houvesse a concretização de uma operação de crédito “correspondente” a tal figura contratual. A norma não exigiu, portanto, a existência de um contrato de mútuo formal. Basta que haja uma operação de crédito entre pessoas jurídicas, como ocorreu no caso em tela.

A própria argumentação da Recorrente corrobora a acusação fiscal, ao reconhecer que era o “único canal entrada de verbas decorrentes de operações financeiras” e, por conseguinte, era ela, Recorrente, quem fazia o pagamento de fornecedores ou o reembolso às demais coligadas quando da aquisição ou venda de soja. Em outras palavras, a controladora, ora Recorrente, cedia recursos financeiros para suas controladas satisfazerem suas obrigações junto a terceiros (pagamento da soja aos fornecedores).

Destarte, importante distinguir as duas operações: a primeira, a cessão de recursos financeiros feitos pela controladora às suas coligadas - uma operação de crédito correspondente a mútuo; a segunda, o pagamento efetuado pelas coligadas aos seus fornecedores pela aquisição da soja – uma operação de compra e venda. Não se devem confundir as duas operações, como tenta fazer a Recorrente em sua argumentação.

Veja, fato é que na primeira operação houve sim a cessão de recursos financeiros entre pessoas jurídicas (Recorrente e coligadas), independentemente da existência formal de um contrato de mútuo. Tanto houve que a fiscalização constatou “ao final de cada

mês o registro de lançamentos contábeis com o histórico ‘apropriação de juros sobre mútuo’ em contrapartida de ‘receitas financeiras’, e que eram calculados sobre os saldos devedores ao final de cada mês”. É fato inconteste: a apropriação de juros sobre mútuo só pode decorrer de operações de mútuo, formais ou informais.

A própria empresa confirma que era a única supridora de recurso ao grupo econômico, recursos esses obtidos junto às instituições financeiras. É irrelevante se transferia o numerário para as coligadas ou se fazia os pagamentos diretamente aos fornecedores em nome delas.

Logo, é descabida a alegação de que a autoridade fiscal fez incidir o imposto sobre operações mercantis de compra e venda de soja. Não foram tributadas estas operações, mas sim a operação de cessão de recursos da controladora para suas controladas.

Ademais, como bem destacou o voto condutor da decisão recorrida, quando a Recorrente afirma que fazia “o rateio dos juros decorrentes dos passivos bancários contratados junto às instituições financeiras ou decorrentes de pré pagamentos de exportação” e que “este custo é cobrada mensalmente das empresas ligadas até que estes efetuem a entrega das mercadorias, diretamente à Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos S;a, ou à empresa terceira, de acordo com a indicação da empresa controladora”, nada mais está fazendo do que confirmar a existência do mútuo.

Por fim, registre-se que a Recorrente tanto na fase instrutória, como na fase recursal, não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a motivação do lançamento invocada pela fiscalização.

A jurisprudência do CARF vem trilhando na mesma linha de entendimento articulada neste voto. Confirmam-se as ementas dos julgados abaixo transcritas:

(i) Acórdão nº 3102-00.988, sessão de 04/05/2011, relator Conselheiro Luiz Marcelo Guerra de Castro:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2006

Operações de Crédito entre Pessoas Jurídicas

Restando demonstrado, a partir dos elementos carreados ao processo, que a intenção dos contratantes era a realização de operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, correta é a incidência do IOF sobre tais operações.

(ii) Acórdão nº 3402-00.270, sessão de 17/09/2009, relator Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OPERAÇÕES DE CREDITO. MUTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. BASE DE CÁLCULO.

Nas operações de crédito com valor do principal não definido, realizadas por meio de conta-corrente, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Recurso Negado.

(iii) Acórdão nº 3302-00.286, sessão de 03/12/2009, relator Conselheiro Walber José da Silva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 28/05/2003

EMPRÉSTIMO. PROVA DE SUA OCORRÊNCIA.

O contrato de empréstimo e o seu lançamento no livro Diário fazem prova suficiente da operação de mutuo realizada pela recorrente.

EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IOF.

Nas operações de empréstimos feitos por pessoas jurídicas é obrigatório a retenção e o recolhimento do IOF, por força de expressa disposição legal. O descumprimento dessa obrigação enseja o lançamento de ofício para exigir o pagamento do crédito tributário

Recurso Voluntário Negado.

Da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

A Recorrente questiona a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, sob o argumento de que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 não autorizou a aplicação sua aplicação sobre a penalidade aplicada.

A meu ver, há previsão legal para a cobrança dos juros moratórios inclusive sobre a multa de ofício.

Vejam, inicialmente, o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(grifamos)

Os defensores da tese da não aplicação de juros sobre a multa salientam a menção do legislador a débitos de “tributos e contribuições”, diferentemente de legislação anterior, que reportava a débitos de qualquer natureza (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, e Lei nº 8.218, de 1991). Assim, alegam que deve ser feita uma interpretação literal do texto normativo.

Discordamos deste entendimento, até porque a interpretação literal, na maioria das vezes, é apenas o ponto de partida para a construção dos sentidos da norma a ser aplicada. Não devemos desprezar a expressão “**decorrente de**”, aposta antes dos vocábulos “tributos e contribuições”, constante do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A melhor leitura que

se deve dar à expressão “decorrentes de tributos e contribuições”, a meu sentir, refere-se aos débitos “cuja **origem** remonta de tributos e contribuições”.

A multa de ofício **decorre** do não pagamento do tributo! Diferente seria se o citado artigo 61 prescrevesse que “apenas os débitos de tributos e contribuições submeter-se-iam aos juros de mora”. Não foi essa, a meu ver, a intenção do legislador. Não devemos, portanto, interpretar o dispositivo legal desprezando o sentido da expressão “decorrente de”, constante do texto em vigor.

E mais, uma interpretação exclusivamente literal não é a mais adequada como leciona Paulo de Barros Carvalho (in Direito Tributário, Linguagem e Método, 1ª edição, p. 201): “*O critério sistemático da interpretação envolve os três planos (sintático, semântico e pragmático) e é, por isso mesmo, exaustivo da linguagem do direito. Isoladamente, só o último (sistemático) tem condições de prevalecer, exatamente porque ante supõe os anteriores. É assim, considerado o método por excelência*”.

Se fizermos uma interpretação teleológica, pautada na finalidade do dispositivo legal, ressalta sobremaneira a necessidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. É preciso ser dito que as multas encerram em si duas finalidades precípua: uma finalidade punitiva, em razão da prática de uma conduta reprovada pelo ordenamento jurídico e uma finalidade educativa, na medida em que o contribuinte que cometeu o ilícito tributário, bem como os demais contribuintes, será compelido a não repetir tal conduta juridicamente indesejada. Tem-se, assim, que afastar a incidência de juros moratórios sobre as multas de ofício seria frustrar totalmente a finalidade dos dispositivos legais que cominam a multa de ofício.

Em outro giro, se fizermos uma interpretação sistemática dos dispositivos do CTN, também chegaremos à conclusão que os juros moratórios incidem sobre a multa de ofício. Vejamos.

Não adimplida a obrigação tributária no prazo legal, nasce para o contribuinte o dever de pagar o valor do tributo e mais a multa por sua mora. Por ocasião da constituição do crédito tributário, pelo lançamento de ofício, a multa de ofício correspondente passa a integrar aquele valor, composto do tributo e devidos acréscimos legais (juros de mora + multa de ofício), nos termos do que prescreve o artigo 113/CTN. Como se observa, a partir do lançamento, o tributo e a multa de ofício passam a ser devidos pelo contribuinte, e esse valor será uniformemente corrigido de acordo com a legislação. Não há possibilidade para a segregação das formas de correção deste montante total. Em outras palavras, não é lógico que apenas o valor do tributo sofra a incidência de juros moratórios, a multa de ofício não, sendo que ambas as verbas fazem parte de um mesmo todo - crédito tributário.

Como dispõe o artigo 139 do CTN, o crédito tributário possui a mesma natureza da obrigação principal e esta, por sua vez, é composta tanto pelo tributo quanto pela penalidade pecuniária. Após o lançamento, tributo e multa se convolvem em crédito tributário, e é sobre essa quantia que os juros deverão incidir.

Neste sentido, convém transcrever julgados do Superior Tribunal de Justiça que já decidiram por manter os juros sobre a multa de ofício, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MULTA PUNITIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA.

1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva.

2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª T, REsp 1146859/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, publ. 11/05/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª T, REsp 1129990/PR, Rel. Ministro Castro Meira, em 14/09/2009)

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, há diversos julgados do CARF reconhecendo a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, dentre eles citamos os seguintes:

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

(Acórdão CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

(Acórdão 103-22197, de 07/12/2005; Relator: Aloysio José Percínio da Silva)

Entendo que o crédito tributário compreende o tributo e a penalidade pecuniária, interpretação esta que harmoniza os diversos dispositivos do CTN. Acrescente-se, ainda, que a legislação ordinária (*ex vi* artigo 43 e 61, Lei nº 9.430/96) de há muito vem prevendo a incidência dos juros sobre a multa de ofício, sem que se tenha notícia da invalidação dessas normas pelo Poder Judiciário, por falta de fundamento de validade.

Conclui-se, assim, que o art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros sobre o crédito tributário, incluindo-se nesta rubrica, como argumentado, a multa de ofício. O § 1º do artigo 161 prescreve que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês, salvo se lei

dispuser de modo diverso. E a lei dispôs de forma diversa. O artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, determina que sobre os débitos incida juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º (juros equivalentes à Taxa Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A dicção da Súmula nº 4 do CARF corrobora nossos argumentos, na medida em que fala genericamente em débitos tributários, *verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre **débitos tributários** administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri